



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001843-34.2024.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante PAMELA REGINA CUNHA, são apelados FABIANA DE SIQUEIRA SANTOS e FRANCISCO IVAN NAGY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.468

Apelação Cível: 1001843-34.2024.8.26.0101

Apelante : Pamela Regina Cunha

Apelada : Fabiana de Siqueira Santos.

Apelado : Francisco Ivan Nagy

Origem: 1ª Vara - Foro de Caçapava

Juiz sentenciante: Dr. MARCILIO MOREIRA DE CASTRO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Autora objetiva reparação por danos morais e afirma que recebeu ameaças e cobranças indevidas após rompimento de amizade. Sentença de improcedência fundamentada na ausência comprovação do dano alegado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa; (ii) existência da danos morais indenizáveis. III. Razões de Decidir 3. Julgamento antecipado da lide devidamente fundamentado. Documentos constantes dos autos suficientes para a formação do convencimento do juízo. 4. A pretensão indenizatória não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos. Dano moral que não foi bem evidenciado. Nítida litigiosidade e animosidade entre as partes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso a que se **NEGA PROVIMENTO**. Tese de julgamento: 1. A configuração de dano moral exige demonstração concreta de violação de direitos da personalidade.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **PÂMELA REGINA CUNHA** contra a sentença que julgou improcedente Ação de Indenização por Danos Morais promovida em face de **FABIANA DE SIQUEIRA** e **FRANCISCO IVAN NAGY**.

Adoto o relatório da sentença de fls. 250/253, que ora transcrevo:

“Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por PAMELA REGINA CUNHA em face de FABIANA DE

SIQUEIRA e FRANCISCO IVAN NAGY. Alegou, em apertada síntese, que era amiga da requerida, mas, devido a motivos pessoais, houve o rompimento da amizade. Em decorrência da relação conturbada, a requerente começou a recusar os processos da empresa da requerida. Após isso, começou a receber diversas ameaças e cobranças do novo advogado da requerida. Juntou documentos com vestibular.

A petição inicial foi emendada às fls. 56.

Citado(a), FABIANA DE SIQUEIRA apresentou contestação às fls. 70/86, além de documentos, alegando, resumidamente, que a requeira adquiriu um empréstimo com a requerida, mas deixou de efetuar o pagamento devido a divergências pessoais entre as partes. Além disso, afirmou que após a ligação de seu patrono para resolver certos assuntos com a requerente, a mesma transformou a requerida em sua inimiga. Em decorrência destes fatos, Fabiana aduz que tomou as providências necessárias. Ademais, sobre as acusações de efetuar ligações para os pais da autora, a requerida alega que, ao contrário das alegações presentes na inicial, os genitores já possuíam conhecimento da dívida. Além do mais, afirma que a autora não traz provas que apontem Fabiana como mandante dos dois indivíduos. Deste modo, requer a improcedência da ação.

Citado(a), FRANCISCO IVAN NAGY apresentou contestação às fls. 177/198, além de documentos, alegando, resumidamente, que as ameaças por celular são completamente contrárias ao profissionalismo e que nunca faria uma abordagem deste tipo. No mais, sobre as afirmações de ter efetuado ligações para os pais da requerente, alega que recebeu uma ligação da mãe da autora, buscando esclarecimentos sobre alguns fatos. Além disso,

sobre as acusações de enviar pessoas para efetuar cobranças, afirma que a autora não juntou documentos que comprovassem estas alegações. Deste modo, requer a improcedência da ação.

Réplica a fls. 227/235.

Ordenação de especificação de provas a fls. 240 e seguintes.”

Ao relatório supra, acrescento que a sentença recorrida julgou improcedente o pedido, fundamentada na ausência de provas que demonstrassem os danos alegados.

Inconformada, a Autora recorreu (fls. 256/265). Alega, em síntese, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em virtude da falta de produção de provas expressamente requeridas. Alternativamente, pugna pela procedência da demanda.

Processado o recurso com contrarrazões (fls. 271/275), subiram os autos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, registro que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A apelante sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, afirmando que o julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas consideradas indispensáveis – a saber, prova testemunhal – inviabilizou a comprovação de elementos essenciais à constituição de seu direito. Argumenta que a ausência de instrução probatória representou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impedindo o pleno exercício de seus direitos processuais.

Entretanto, analisando os autos, verifica-se que o magistrado de

primeiro grau fundamentou adequadamente o indeferimento da produção de provas, ao considerar que os elementos constantes nos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Destacou que as provas já produzidas eram as mais esclarecedoras e céleres à prestação jurisdicional.

A prova, no processo civil, destina-se essencialmente à formação da convicção do juiz quanto à ocorrência dos fatos alegados. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado avaliar a necessidade e a conveniência da produção de provas, podendo indeferir diligências consideradas inúteis ou protelatórias. Como ensina Vicente Greco Filho, *"no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz"* (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, Saraiva, 16a edição, p. 182).

Assim, a decisão que julgou a lide no estado em que se encontrava, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC, foi devidamente fundamentada, considerando que as provas documentais apresentadas nos autos eram suficientes para formar o convencimento do juízo acerca da matéria.

Nesse sentido, esta C. Câmara já decidiu:

APELAÇÃO – Ação anulatória com pedido de restituição de valor pago e indenização por danos morais – Sentença que considerou a ação parcialmente procedente para anular o contrato firmado entre as partes – Insurgência do Apelante - **Cerceamento de Defesa – Inocorrência - Contexto probatório suficiente para o deslinde da causa - Ônus do Requerente para instruir a contestação com os documentos destinados à prova das suas alegações - Sentença mantida. Recurso desprovido.** (TJSP; Apelação Cível 1001659-77.2021.8.26.0103; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 10/10/2023;

Data de Registro: 10/10/2023)

Portanto, no caso em análise, a produção de provas adicionais não se mostrou necessária à resolução da controvérsia, sendo legítima a decisão judicial que a dispensou, eis que a instrução probatória já era suficiente para a formação de sua convicção, considerando os documentos juntados aos autos e especialmente a própria descrição do que seriam os alegados danos morais efetuada pela autora. Ressalta-se que a ampla defesa e o contraditório foram devidamente assegurados às partes, não havendo qualquer prejuízo processual à Apelante.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Passa-se, então, à análise do mérito.

A configuração do dever de indenizar depende dos seguintes pressupostos: da ação ou omissão, da culpa do agente, do dano e do nexo de causalidade. A ação ou omissão é o ato praticado em desacordo com a norma jurídica, violando direitos de outrem de forma a causar-lhe danos materiais ou morais.

A culpa do agente é a infração a um dever de conduta que leva em conta os padrões médios de comportamento. O ato ilícito, enfim, deve conduzir ao resultado danoso para que se materialize o indispensável nexo de causalidade e o consequente dever de indenizar.

Nesse sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves que a responsabilidade traz a necessidade do exame positivo da presença de quatro elementos essenciais: “ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima” (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 31).

Depreende-se do art. 186 do Código Civil que o ato ilícito ocorre quando violado o direito de outrem, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão, negligência ou imprudência.

No caso, como bem destacado na sentença, a pretensão indenizatória não encontra respaldo nos autos.

Dos fatos narrados na inicial já não se extrai a ocorrência de dano moral indenizável. Isso porque falta delimitação clara de quais teriam sido os atos praticados pelos Requeridos que, concretamente, teriam violado direitos da personalidade da Autora, a ponto de ensejar reparação por danos morais.

Conquanto a Autora faça menção a cobranças, ameaças e ligações telefônicas, tais alegações não vieram acompanhadas de provas que minimamente corroborem o alegado dano moral, tampouco há elementos concretos que sugiram violação à honra ou à imagem da parte Autora, em grau que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

Ademais, o contexto retratado nos autos revela relação pessoal fortemente deteriorada entre as partes, permeada por intensa animosidade, desentendimentos de natureza patrimonial e por litígios paralelos ainda em trâmite.

Em situações tais, o mero conflito, por si só, não configura dano moral indenizável, especialmente quando ausente demonstração de conduta excessiva, ilícita ou abusiva.

O dano moral nesse cenário não se presume. Cabe à parte Autora demonstrar, de forma clara, não apenas a conduta atribuída aos Réus, mas também o efetivo abalo moral, algo que não se verifica neste feito.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL – Dano moral – Sentença de improcedência – Acerto - Irresignação da autora – Alegações de que os requeridos invadiram sua casa, agredindo-a verbal e fisicamente e proferindo ameaças – Defende a existência de danos morais oriundos da discussão, inclusive necessitando fazer uso de medicamento controlado em razão do evento – Não acolhimento – **Conjunto probatório que demonstra**

grande litigiosidade entre as partes – Ofensas mútuas – Impossibilidade de identificar quem deu início à discussão – Inteligência do artigo 373, I, do Código de Processo Civil – Dano moral não caracterizado – Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o art. 252, do RITJSP – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1035023-26.2019.8.26.0001; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023) grifei;

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FORTE ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Responsabilidade civil. Alegação do autor de que houve ofensa à sua honra e imagem. Não caracterização. **Forte litigiosidade entre as partes, reconhecida na demanda, que indica reciprocidade de ofensas.** Improcedência mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1074575-24.2021.8.26.0002; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023). Grifei.

A autora indica na inicial que "por motivos pessoais" as partes deixaram de ser amigas, sem esclarecer exatamente em que consistiram esses motivos. Fundamenta sua pretensão de se ver indenizada por danos morais em razão de cobrança indevida feita por advogados e prepostos da ré a ela e a seus pais.

Já a ré, na contestação, indica que a autora teria solicitado seu aval em empréstimo de cerca de meio milhão de reais, que não foi honrado, o que configura situação completamente diversa daquela indicada na inicial. Indica, ainda, outras condutas graves de cunho profissional praticadas pela autora, as quais escapam do objeto deste processo. Entretanto, é certo que todo esse cenário deu azo ao ajuizamento de diversas ações, **inclusive no âmbito criminal**, tanto assim que houve pedido de reunião de processos para julgamento conjunto, o qual foi indeferido.

No que pertine a este feito, o fato é que somente seria possível verificar-se eventual ocorrência de abuso de direito, por parte da ré, desde que esclarecidos todos esses pontos, o que não é possível nos estritos limites deste processo, sob pena de decisões conflitantes. Não é caso, entretanto, de prejudicialidade externa, vez que a narrativa da inicial nada disso contém, limitando-se a afirmação de que as divergências decorrem de "motivos pessoais".

Há mesmo forte indícios de que a autora praticou atos graves, bem diversos do que poderíamos considerar como "motivos pessoais", em detrimento da ré, de forma que a narrativa da inicial não encontra a mínima consistência a autorizar o aprofundamento da instrução.

Os desacertos comerciais entre as partes devem ser dirimidos em ações próprias todas antecedentes de eventuais pedidos de indenização por danos morais, de parte a parte.

Assim, a solução adotada pelo magistrado prolator da sentença é a mais adequada, de forma que fica mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Em razão do que restou decidido, nos termos do que dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora